

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado Laércio Oliveira

Relator: Deputado Izalci Lucas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, visa alterar o inciso XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente aos casos de serviços descritos no item 17.05 da lista anexa à referida Lei Complementar (fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) passa a ser devido no local do estabelecimento do prestador do serviço de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Segundo o autor, a presente proposição tem por objetivo facilitar a administração do ISS devido por prestadores de serviços. Atualmente, a norma considera como local do serviço prestado e devido o imposto onde o tomador da mão-de-obra é domiciliado ou possui estabelecimento. Tal situação dificultaria a definição da alíquota, pois há casos em que a empresa prestadora de serviço é estabelecida em local diverso de onde o tomador é estabelecido, gerando, assim, insegurança jurídica e dificultando a unificação da contabilidade empresarial.

O Projeto de Lei Complementar vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2017 – Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, estabelece (art. 117) que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento da despesa ou diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício da entrada em vigência e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, não ocasiona implicação financeira ou orçamentária nas contas da União, uma vez que altera normas referentes ao ISS, de competência municipal. Não há, portanto, porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

A regra geral de incidência do ISS, prevista no *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, estabelece que se considera prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

A proposição, ao pretender alterar ao inciso XX do art. 3º (que estabelece que se considera prestado o serviço no local do estabelecimento do tomador, no caso de fornecimento de mão de obra), para nele inserir a mesma regra geral já prevista no *caput* do artigo, não atende à boa técnica legislativa. Para o atingimento desse objetivo, o Projeto deveria ter proposto a revogação do inciso XX.

No mérito, concordamos com o parecer emitido pelo Relator anterior nesta Comissão, Deputado Diego Andrade, no sentido de que a exceção prevista no referido inciso XX foi instituída para possibilitar que o município onde o serviço está sendo prestado (e de onde estão saindo os recursos para o seu pagamento) possa tributar e arrecadar o ISS devido na operação.

Nesse sentido, é certo que a alteração para estabelecer a regra geral (local do estabelecimento do prestador), no caso de fornecimento de mão-de-obra, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, prejudicaria principalmente os pequenos municípios, que são os mais carentes de recursos, já que essas empresas normalmente estão sediadas em municípios maiores ou onde a alíquota do imposto é menor.

Por estas razões, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Izalci Lucas
Relator